CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ
DANIEL CERESER RENZ

PROCESSO N. 5036084-50.2024.8.21.0021

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa com a relação de credores apresentada*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

3.1. AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
3.2. BANCO DE LAGE LADEN
3.3. BANCO DO BRASIL S.A.
3.4. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL)
3.5. EDUARDO BORGES DE FREITAS
3.6. IMEX SUL
3.7. LUIZ MINOZZO E CIA LTDA (AGROSOLO)
3.8. TRR MMC COMERCIO DE DIESEL LTDA
3.9. YARA FERTILIZANTES

4 HABILITAÇÃO DE CREDOR PELAS RECUPERANDAS

5 DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS ATIVOS

6 RECLASSIFICAÇÃO ME/EPP – QUIROGRAFÁRIOS

7 COOPERATIVAS

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

Do trabalho realizado

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 05/11/2024, por Cassandra Gross Tozzi Renz e Daniel Cereser Renz, a qual, após constatação prévia (Evento 45), teve seu processamento deferido, em 16/12/2024 (Evento 48).

Publicado o 1º edital de credores contendo a relação nominal apresentada pelas Recuperandas (Evento 156), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentadas pela Recuperandas; **(ii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; **(iii)** o contraditório da Recuperandas; e **(iv)** os documentos encaminhados pelas devedoras.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial.

Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores e alterações de ofício, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise comparativa com a relação de credores

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência das relações nominais de credores apresentadas em processos de recuperação judicial, realiza análise dos créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pela devedora.

Nesta senda, comumente, são utilizados para a análise o balancete de verificação relativo ao mês anterior ao pedido de recuperação judicial, razão contábil do mês, extratos de empréstimos bancários, contratos de empréstimos e financiamentos, relatório do "contas a pagar" por fornecedor, entre outros documentos.

Ocorre que, considerando que as Recuperandas se tratam de produtores rurais que constituíram empresa unicamente para o pedido de recuperação judicial, é cediço que a documentação contábil não reflete a realidade.

Assim, ainda que apresentados os documentos contábeis solicitados, não é possível extrair praticamente nenhuma informação útil à análise dos créditos constantes na relação de credores, razão pela qual não foram realizadas retificações com base nos documentos contábeis.

Por outro lado, em relação aos documentos bancários – extratos e contratos de empréstimos –, ressalta-se que quase todas as instituições financeiras constantes na relação de credores apresentaram habilitação/divergência de créditos.

Diante dos fatos acima, como não houve apresentação de documentos complementares, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade, sendo que, no presente caso, sequer é possível analisar as documentações contábeis para comparar com os créditos arrolados.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem vinte e seis credores arrolados no processo até o momento e somente nove credores apresentaram divergências/habilitações de crédito.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido.

Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado. Passa-se, assim, às análises realizadas.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergências administrativas de nove credores arrolados pelas devedoras, as quais foram disponibilizadas às Recuperandas a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores e do contraditório das Recuperandas, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação dos credores que apresentaram habilitação/divergência, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
2. BANCO DE LAGE LADEN
3. BANCO DO BRASIL S.A.
4. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL)
5. EDUARDO BORGES DE FREITAS
6. IMEX SUL
7. LUIZ MINOZZO E CIA LTDA – AGROSOLO
8. TRR MMC COMÉRCIO DE DIESEL LTDA
9. YARA FERTILIZANTES

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Divergência de crédito apresentada por

3.1. AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 260.000,00	R$ 260.000,00	R$ 260.000,00
Classe	Quirografário (Classe III)	Garantia Real (Classe II)	Garantia Real (Classe II)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 260.000,00, na Classe III (Quirografário).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação quanto à classificação de seu crédito para a Classe II (Créditos com Garantia Real), em razão da natureza da operação na qual foi firmada garantia de penhor agrícola de 1º grau.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou os documentos de representação e o Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Pignoratícia – Penhor de Grãos.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com os termos da divergência.

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a retificação pretendida, sobretudo diante da previsão expressa de constituição de garantia de penhor agrícola no referido contrato. Veja-se:

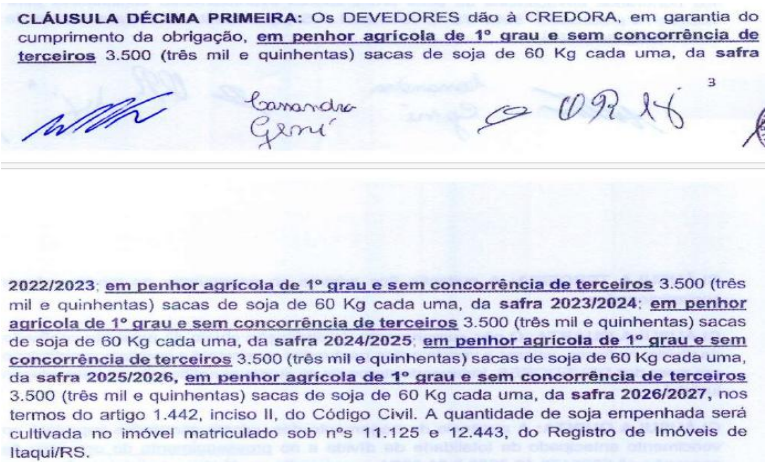
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os DEVEDORES dão à CREDORA, em garantia do cumprimento da obrigação, **em penhor agrícola de 1º grau e sem concorrência de terceiros** 3.500 (três mil e quinhentas) sacas de soja de 60 Kg cada uma, da **safra**

3

2022/2023; **em penhor agrícola de 1º grau e sem concorrência de terceiros** 3.500 (três mil e quinhentas) sacas de soja de 60 Kg cada uma, da **safra 2023/2024**; **em penhor agrícola de 1º grau e sem concorrência de terceiros** 3.500 (três mil e quinhentas) sacas de soja de 60 Kg cada uma, da **safra 2024/2025**; **em penhor agrícola de 1º grau e sem concorrência de terceiros** 3.500 (três mil e quinhentas) sacas de soja de 60 Kg cada uma, da **safra 2025/2026**, **em penhor agrícola de 1º grau e sem concorrência de terceiros** 3.500 (três mil e quinhentas) sacas de soja de 60 Kg cada uma, da **safra 2026/2027**, nos termos do artigo 1.442, inciso II, do Código Civil. A quantidade de soja empenhada será cultivada no imóvel matriculado sob nºs 11.125 e 12.443, do Registro de Imóveis de Itaqui/RS.

Assim, comprovada a existência e natureza da dívida, confirmada pelas Recuperandas, deve ser retificada a classificação do crédito do credor para a Classe II (Créditos com Garantia Real).

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **reclassificar** o crédito de AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A., anteriormente incluso na Classe III (Créditos Quirografários), para a Classe II (Créditos com Garantia Real), mantendo-o no valor de R$ 260.000,00, em razão da garantia de penhor agrícola firmada na operação.

3.2. BANCO DE LAGE LADEN

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 100.000,00	EXCLUSÃO DO CRÉDITO	EXCLUSÃO DO CRÉDITO
Classe	Garantia Real (Classe II)	-	-

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 100.000,00, na Classe II (Créditos com Garantia Real).

Apresentou divergência de crédito postulando a exclusão integral do crédito anteriormente arrolado, em razão da garantia em alienação fiduciária do bem Pulverizador Marca Montana Parruda MA 2025 H, prestada na operação n° 465367, com fulcro no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Subsidiariamente, em caso de manutenção do crédito na relação de credores das Recuperandas, requereu a retificação do crédito para o valor de R$ 92.387,21.

Sustenta ser credor extraconcursal das Recuperandas, na quantia de R$ 92.387,21, oriundos da Cédula de Crédito Bancário n° 465367.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou a Cédula de Crédito Bancário n° 465367, a nota fiscal do bem dado em garantia fiduciária à operação e o cálculo demonstrativo de débito do valor atualizado até 05/11/2024.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com os termos da divergência, reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito do credor.

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a exclusão pretendida, diante da previsão, na CCB 465367 (crédito *sub judice*), de garantia de alienação fiduciária do bem Pulverizador Marca Montana Parruda MA 2025 H, com valor de R$ 410.000,00 (conforme Nota Fiscal apresentada pelo credor), montante suficiente para acobertar a integralidade do saldo devedor, consoante disposição do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005[3].

[3] Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais,**

Assim, comprovada a natureza da dívida, acobertada integralmente por garantia de alienação fiduciária, confirmada pelas Recuperandas, deve ser excluído integralmente o crédito anteriormente arrolado em favor do credor, com fulcro no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para fins de **excluir a totalidade do crédito** anteriormente arrolado no valor de R$ 100.000,00 em favor de BANCO DE LAGE LADEN, na Classe II (Créditos com Garantia Real), em razão da natureza extraconcursal do crédito, conforme dispõe o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

---

observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

3.3. BANCO DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$	R$ R$2.746.253,38	R$ R$19.191.349,58	R$ 18.864.037,32
Classe	Quirografário (III)	Garantia Real (Classe II)	Garantia Real (Classe II)	Garantia Real (Classe II)

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	***Pretensão do Credor***	***Decisão da Administração Judicial***
Valor	R$15.575.654,05	R$12.820.842,95	R$ 13.148.155,20
Classe	Quirografário (Classe III)	Quirografário (Classe III)	Quirografário (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 2.746.253,38 na Classe II (Créditos com Garantia Real) e com o crédito de R$ 15.575.654,05 na Classe III (Créditos Quirografários).

Apresentou divergência de crédito postulando a majoração do valor arrolado anteriormente, em seu favor, na Classe II (Garantia Real) para R$ 19.191.349,58 e, concomitantemente, a minoração do valor arrolado na Classe III (Quirografários) para R$ 12.820.842,95.

As alterações justificam-se, segundo o credor, pela reclassificação de diversos contratos da Classe III para a Classe II, e pela inclusão de diversos outros contratos na Classe III por coobrigação em negócios jurídicos contratados por Fabrício Fuhr, William Gross Tozzi e Orlando Renz.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou os cálculos e contratos. Além disso, relacionou os contratos, valores, tipo de garantia e classificação, conforme segue:

CLASSE II

Cliente: DANIEL CERESER RENZ CPF: 005.826.150-89						
OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	DATA DA CONTRATAÇÃO	anexo	Valor
531140	CPR - CEDULA DE PRODUTO	PENHOR RURAL	Garantia Real (Classe II)	16/05/2022	01	264.333,18
532208	CPR - CEDULA DE PRODUTO	PENHOR RURAL	Garantia Real (Classe II)	25/05/2022	02	267.117,82
543609	CPR - CEDULA DE PRODUTO	PENHOR RURAL/FIANCA	Garantia Real (Classe II)	27/09/2022	03	615.162,51
916103093	BB GIRO AGRO	FIANCA	Quirografária (Classe III)	30/09/2021	04	327.312,26
4007685	BB PRONAF MAIS ALIMENTO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	27/08/2014	05	31.410,60
4010298	PRONAMP INVESTIMENTO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	11/06/2018	06	69.437,82
4012570	BB INVESTE AGRO	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	19/11/2020	07	104.041,30
4012648	BB INVESTE AGRO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	16/12/2020	08	139.793,72
4000127	BB INVESTE AGRO	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	16/04/2021	09	187.213,02
4000325	BB INVESTE AGRO	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	06/05/2021	10	1.792.381,72
4000351	BB CUSTEIO AGROPECUARIO	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	10/05/2021	11	455.288,24
4000592	BB CUSTEIO AGROPECUARIO	HIPOTECA CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	27/05/2021	12	931.851,68
4000798	BB CUSTEIO AGROPECUARIO	HIPOTECA CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	11/06/2021	13	672.742,62
4001338	BB CUSTEIO AGROPECUARIO	HIPOTECA CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	23/07/2021	14	1.026.809,84
4002576	BB CUSTEIO AGROPEC.TRAD	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	26/11/2021	15	593.317,32
4002841	BB CUSTEIO AGROPEC.TRAD	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	28/12/2021	16	1.172.337,01
4002874	BB INVESTE AGRO	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	30/12/2021	17	104.504,56
4003370	BB AGRONEGOCIO COMERCIA	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	28/04/2022	18	1.381.548,22
4003385	BB CUSTEIO AGROPECUARIO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	28/04/2022	19	911.099,16
4003428	BB CUSTEIO AGROPECUARIO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	06/05/2022	20	561.647,52
4003466	BB AGRONEGOCIO COMERCIA	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	18/05/2022	21	1.695.658,88
4003507	BB AGRONEGOCIO COMERCIA	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	25/05/2022	22	870.449,74
4003777	BB CUSTEIO AGROPECUARIO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	14/06/2022	23	185.225,80
4003912	BB CUSTEIO AGROPECUARIO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	27/06/2022	24	656.989,91
4004030	BB CUSTEIO AGROPECUARIO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	06/07/2022	25	1.159.622,49
4004050	BB CUSTEIO AGROPECUARIO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	08/07/2022	26	479.541,19
4004274	BB CUSTEIO AGROPECUARIO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	20/07/2022	27	1.061.192,49
4005192	BB AGRONEGOCIO COMERCIA	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	27/09/2022	28	762.936,92
4005654	BB CUSTEIO AGROPECUARIO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	18/11/2022	29	710.382,04
TOTAL						R$ 19.191.349,58

CLASSE III

Cliente: DANIEL CERESER RENZ CPF: 005.826.150-89						
OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	Anexo	VALOR
916103093	BB GIRO AGRO	FIANCA	Quirografária (Classe III)	Sim	30	409.447,03
4002895	BB CUSTEIO AGROPEC.TRAD	NIHIL*	Quirografária (Classe III)	Sim	31	759.739,27
total						1.169.186,30

HABILITAÇÃO POR COOBRIGAÇÃO				
Cliente: 36127045 - FABRICIO FUHR CPF: 7.161.000-61				
OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	CLASSE GARANTIA	VALOR	ANEXO
542112	- CPR - CEDULA DE PRODUTO RURAL	Quirografária (Classe III)	1.076.819,23	32
4003569	- BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR 6-	Quirografária (Classe III)	539.381,04	33
4003584	- BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR 6-	Quirografária (Classe III)	1.299.692,73	34
4005183	- BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR 6-	Quirografária (Classe III)	1.752.245,71	35
4012637	- BB INVESTE AGRO	Quirografária (Classe III)	217.535,69	36
4001469	- BB INVESTE AGRO	Quirografária (Classe III)	63.212,62	37
4001468	- BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR 6-	Quirografária (Classe III)	185.316,66	38
4000715	- BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR 6-	Quirografária (Classe III)	193.931,70	39
4001134	- BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR 6-	Quirografária (Classe III)	560.059,96	40
4001322	- BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR 6-	Quirografária (Classe III)	562.306,95	41
4000709	- BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR 6-	Quirografária (Classe III)	586.284,21	42
4001133	- BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR 6-	Quirografária (Classe III)	663.269,04	43
4000712	- BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR 6-	Quirografária (Classe III)	865.420,17	44
total			8.565.475,71	

HABILITAÇÃO POR COOBRIGAÇÃO				
Cliente: 90654548 - ORLANDO RENZ CNPJ: 372.192.430-49				
OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	CLASSE GARANTIA	VALOR	ANEXO
370122454	- BB PRONAF CUSTEIO - AGRICULTOR FAMILIAR	Quirografária (Classe III)	9.239,62	53
916105722	- BB PRONAF CUSTEIO - AGRICULTOR FAMILIAR	Quirografária (Classe III)	95.191,63	54
4007734	- BB PRONAF MAIS ALIMENTOS	Quirografária (Classe III)	17.254,14	55
total			121.685,39	

HABILITAÇÃO POR COOBRIGAÇÃO				
Cliente: 924386265 - WILLIAM GROSS TOZZI CPF: 10.369.170-70				
OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	CLASSE GARANTIA	VALOR	ANEXO
4003913	- BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR 6-	Quirografária (Classe III)	400.685,98	45
4003914	- BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR 6-	Quirografária (Classe III)	649.884,09	46
4004048	- BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR 6-	Quirografária (Classe III)	284.168,98	47
4004049	- BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR 6-	Quirografária (Classe III)	474.809,21	48
4005695	- BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR 6-	Quirografária (Classe III)	383.672,94	49
4005696	- BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR 6-	Quirografária (Classe III)	697.230,35	50
4009622	- BB PRONAF MAIS ALIMENTOS	Quirografária (Classe III)	36.534,40	51
4010158	- BB PRONAF MAIS ALIMENTOS	Quirografária (Classe III)	37.509,60	52
total			2.964.495,55	

Em sede de contraditório, as Recuperandas discordaram parcialmente da divergência. Sustentam que os contratos que o credor busca a reclassificação para a Classe II "*estavam garantidos por penhor agrícola de grãos provenientes de safras anteriores — bens fungíveis, perecíveis e suscetíveis à deterioração por fatores ambientais — e que tais grãos já não existem, verifica-se que a garantia originalmente constituída perdeu sua eficácia e utilidade. A própria natureza perecível dos grãos compromete sua função como garantia ao longo do tempo, especialmente em razão de sua degradação natural*". Ainda, destacam que, "*por equívoco, os Recuperandos classificaram o contrato nº 40056546 como pertencente à Classe II – Garantia Real. Contudo, conforme demonstrado abaixo e expressamente indicado no próprio contrato, a garantia ofertada é o penhor de grãos – especificamente, trigo*".

Quanto aos contratos garantidos por penhor de maquinários agrícolas, concordaram com a manutenção na Classe II.

Em relação aos créditos da Classe III concordaram com a habilitação dos créditos por coobrigação, eis que garantidos por aval.

Assim, ao fim, requereram passasse a constar na relação de credores, o valor de R$ 2.043.528,49 na Classe II, e R$ 29.099.221,89 na Classe III.

Passa-se às considerações da Administração Judicial.

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que merece acolhimento, a divergência apresentada, conforme explicado a seguir.

DOS CRÉDITOS GARANTIDOS POR PENHOR DE GRÃOS

As Recuperandas alegam que os créditos garantidos por "*penhor agrícola"* (grão ou gado) deverão ser enquadrados na Classe III (Quirografários), em razão do perecimento da garantia uma vez que os grãos já não mais existem e que a própria natureza perecível dos grãos compromete sua função como garantia ao longo do tempo, sobretudo em razão de sua degradação natural. Fundamentam o pedido no artigo 1.436 do Código Civil:

> Art. 1.436. Extingue-se o penhor:
> II – perecendo a coisa.

Sustentam que os grãos das safras anteriores não mais existem no patrimônio da empresa, tendo sido destinados ao cumprimento da atividade agrícola no ciclo correspondente, de forma que, inexistindo a garantia, o crédito deverá ser alocado na classe dos créditos quirografários.

Primeiramente, consigna-se que o perecimento do bem no caso em tela, conforme informado pelas próprias Recuperandas, não

ocorreu em razão de caso fortuito ou força maior e sim em razão da entrega do bem pela devedora para o cumprimento da atividade agrícola no ciclo correspondente.

Ressalta-se que, em nenhum momento, as Recuperandas alegam de forma comprovada que a perda da safra dada em garantia ocorreu em razão de fatores alheios e oriundos de caso fortuito ou força maior.

Ocorre que o credor não pode ser demasiadamente prejudicado, com a perda do direito de garantia, em razão de ato voluntário das Recuperandas que ensejaram o não cumprimento da obrigação referente à safra pactuada:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - PROCEDÊNCIA - RECLASSIFICAÇÃO DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA PARA GARANTIA REAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PENHOR PECUÁRIO - SEMOVENTES - PROVA DO PERECIMENTO - AUSÊNCIA - ALIENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 1445, CC - LITIGIOSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **Não se pode legitimar ao devedor a pretensão de pretender alterar unilateralmente a natureza do crédito, cientemente pactuado, ainda que perecido o objeto da garantia, o que no caso, ressalta-se, não restou efetivamente demonstrado, e de outro lado imputar ao credor a pena de alteração da natureza do crédito, devidamente constituído, máximo quando é do devedor a obrigação da guarda e cuidado do bem.** A condenação em honorários advocatícios na Impugnação ao Crédito em Recuperação Judicial é devida quando verificada litigiosidade na demanda. Instaurada a litigiosidade na Impugnação de Crédito, mostra-se devida a condenação em honorários advocatícios, sendo inviável a condenação por equidade, nos termos do Tema 1076/STJ. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1002562-45.2024.8 .11.0000, Relator.: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 15/05/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2024)

Em acréscimo, verifica-se que as garantias prestadas nas operações de crédito supramencionadas correspondem à modalidade de penhor agrícola. Acerca do tipo de obrigação, o Código Civil traz regramento específico para fins de perecimento do bem dado em garantia:

> Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

Denota-se, portanto, que a garantia prestada pelas Recuperandas ao credor pode se estender sobre a colheita do ano seguinte em caso de frustração da safra:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA C/C PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO. CEDULA DE PRODUTO RURAL. PENHOR AGRÍCOLA . DECISÃO QUE DEFERIU O ARRESTO DE SACAS DE SOJA NA PROPRIEDADE DO ORA AGRAVANTE. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. ALEGADA A IMPOSSIBILIDADE DO ARRESTO, POIS A GARANTIA REAL DO PENHOR

É REFERENTE À SAFRA DE 2021/2022. EXISTÊNCIA DE OUTRA GARANTIA EM FACE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ EM RELAÇÃO À SAFRA DE 2022/2023 . NÃO ACOLHIMENTO. **DEVEDOR QUE NÃO CUMPRIU COM A OBRIGAÇÃO PACTUADA.** PENHOR AGRÍCOLA DEVIDAMENTE REGISTRADO EM CARTÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 1 .438 DO CC E ART. 30 DO DECRETO LEI 167/67. **GARANTIA QUE PODE SE ESTENDER SOBRE A COLHEITA DO ANO SEGUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART . 1.443, DO CÓDIGO CIVIL.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 00177612320238160000 Guarapuava, Relator.: substituto marcos vinicius da rocha loures demchuk, Data de Julgamento: 11/08/2023, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2023)

Não há, portanto, que se falar em extinção da garantia por perecimento visto que **i)** as Recuperandas não comprovaram que houve o perecimento da garantia por caso fortuito ou força maior, mas, pelo contrário, informaram que utilizaram o bem garantido para o cumprimento da atividade agrícola no ciclo correspondente; e **ii)** o Código Civil dispõe que, nos casos de penhor agrícola, a garantia prestada pode se estender sobre a colheita do ano seguinte em caso de frustração da safra (artigo 1.443, do Código Civil).

Nesse contexto, assiste razão ao credor quanto à classificação dos contratos na Classe II (Garantia Real), à exceção do contrato n. 916103093, no valor de R$ 327.312,26 que constou na tabela da Classe II e é garantido unicamente por fiança:

916103093	BB GIRO AGRO	FIANCA	Quirografária (Classe III)	30/09/2021	04	327.312,26

Da mesma forma, assiste razão ao credor quanto aos créditos garantidos por penhor de maquinário agrícola, devendo ser mantidos na Classe II, o que, inclusive, teve a concordância das Recuperandas.

Diante disso, **os créditos a serem classificados na Classe II perfazem o total de R$ 18.864.037,32**.

DOS DEMAIS CRÉDITOS

Em relação aos demais valores, considerando-se a concordância das Recuperandas, a comprovação documental e a atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial, devem ser habilitadas as quantias, conforme pleiteado pelo credor.

O total a ser classificado na Classe III perfaz a quantia total de R$ 13.148.155,20, sendo: **a)** R$ 1.169.186,30 de Daniel Cereser Rez; **b)** R$ 327.312,26 do contrato n. 916103093; e **c)** R$ 11.651.656,60 de créditos por coobrigação.

CONCLUSÃO

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito do BANCO DO BRASIL S.A., para **majorar** os créditos da Classe II para (Garantia Real), passando a constar o valor de R$

18.864.037,32; e **minorar** os créditos da Classe III (Quirografários) passando a constar o valor de R$ 13.148.155,20.

Divergência de crédito apresentada por

3.4. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL)

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	**Pretensão do Credor**	**Decisão da Administração Judicial**
Valor	R$ 616.473,66	R$ 3.461.168,18	R$ 3.203.420,53
Classe	Garantia Real (Classe II)	Garantia Real (Classe II)	Garantia Real (Classe II)

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	***Pretensão do Credor***	***Decisão da Administração Judicial***
Valor	R$2.200.004,43	R$ 113.919,19	R$ 371.666,84
Classe	Quirografário (Classe III)	Quirografário (Classe III)	Quirografário (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 616.473,66, na Classe II (Créditos com Garantia Real) e com o crédito de R$ 2.200.004,43, na Classe III (Créditos Quirografários).

Apresentou divergência de crédito postulando a majoração do valor arrolado anteriormente, em seu favor, na Classe II (Créditos com Garantia Real) para R$ 3.461.168,18, e, concomitantemente, a minoração do valor arrolado anteriormente, em seu favor, na Classe III (Créditos Quirografários) para R$ 113.919,19. Em acréscimo, consignou que há crédito extraconcursal em seu favor, no valor de R$ 457.603,71.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou os contratos e cálculos atualizados até 05/11/2024, nos termos do artigo 9º, II, da LREF.

Sustenta, em síntese, que o crédito pleiteado é distribuído da seguinte forma:

Origem do Crédito	Garantia	Valor	Classe
CCB 102858565	Penhor rural sacas de soja	R$ 157.914,20	II (Garantia Real)
CCB 103582733	Penhor rural trigo	R$ 219.997,42	II (Garantia Real)

CRP 01.992.20.0141.0	Penhor maquinário	R$ 84.501,45	II (Garantia Real)
CRP 01.992.21.0050.0	Penhor de gado + Hipoteca	R$ 192.410,85	II (Garantia Real)
Confissão de Dívida n° 5.238	Hipoteca	R$ 803.448,67	II (Garantia Real)
CRP 100260034	Penhor de gado	R$ 419.259,93	II (Garantia Real)
CRP 088466.91	Penhor rural soja + Hipoteca	R$ 280.212,25	II (Garantia Real)
CRP 098378995	Penhor de gado	R$ 172.516,32	II (Garantia Real)
CRP 099009039	Penhor rural soja	R$ 773.819,69	II (Garantia Real)
CRP 101157237	Penhor de gado	R$ 357.087,40	II (Garantia Real)
OP 515104001816006	-	R$ 5.90,84	III (Quirografário)
OP 0119 3514130900	-	R$ 6.952,45	III (Quirografário)
OP 60718435	-	R$ 14.338,53	III (Quirografário)
OP 02100064787480	-	R$ 68.930,57	III (Quirografário)
OP 02100064787483	-	R$ 18.006,80	III (Quirografário)
Contrato BNDES n.º 44007809389	Alienação Fiduciária de maquinário	R$ 457.603,71	Extraconcursal

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com todos os valores informados pelo credor nas memórias de cálculo, visto que atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (05/11/2024), nos termos do artigo 9º, II, da LREF, bem como com a exclusão do crédito oriundo do Contrato BNDES n.º 44007809389, em razão da garantia de alienação fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF.

Da mesma forma, concordaram com a classificação de todos os créditos indicados pelo credor como quirografários.

Contudo, sustentam que os créditos oriundos das operações: CCB 102858565; CCB 103582733; CRP 01.992.21.0050.0; CRP 100260034; CRP 098378995; CRP 099009039 e CRP 101157237 deverão ser enquadrados na Classe III (Créditos Quirografários) e não na Classe II (Créditos com Garantia Real) como pleiteado pelo credor.

Diante da controvérsia quanto à natureza dos créditos, passa-se às considerações da Administração Judicial.

As recuperandas alegam que os créditos garantidos por "*penhor agrícola*" (grão ou gado) deverão ser enquadrados na Classe III (Quirografários), em razão do perecimento da garantia *"uma vez que as garantias constituídas por penhor de grãos e bovinos, recaem*

sobre bens fungíveis e naturalmente perecível, cuja conservação ao longo do tempo não é assegurada, especialmente diante dos fatores ambientais que impactam diretamente sua qualidade e integridade". Fundamentam o pedido no artigo 1.436 do Código Civil:

> Art. 1.436. Extingue-se o penhor:
> II – perecendo a coisa.

Sustentam que os grãos das referidas safras (2022/2023) não mais existem no patrimônio da empresa, tendo sido destinados ao cumprimento da atividade agrícola no ciclo correspondente, de forma que, inexistindo a garantia, o crédito deverá ser alocado na classe dos créditos quirografários.

Primeiramente, consigna-se que o perecimento do bem no caso em tela, conforme informado pelas próprias Recuperandas, não ocorreu em razão de caso fortuito ou força maior e sim em razão da entrega do bem pela devedora para o cumprimento da atividade agrícola no ciclo correspondente.

Ressalta-se que, em nenhum momento, as Recuperandas alegam de forma comprovada que a perda da safra dada em garantia ocorreu em razão de fatores alheios e oriundos de caso fortuito ou força maior.

Ocorre que o credor não pode ser demasiadamente prejudicado, com a perda do direito de garantia, em razão de ato voluntário das Recuperandas que ensejaram o não cumprimento da obrigação referente à safra pactuada:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - PROCEDÊNCIA - RECLASSIFICAÇÃO DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA PARA GARANTIA REAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PENHOR PECUÁRIO - SEMOVENTES - PROVA DO PERECIMENTO - AUSÊNCIA - ALIENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 1445, CC - LITIGIOSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **Não se pode legitimar ao devedor a pretensão de pretender alterar unilateralmente a natureza do crédito, cientemente pactuado, ainda que perecido o objeto da garantia, o que no caso, ressalta-se, não restou efetivamente demonstrado, e de outro lado imputar ao credor a pena de alteração da natureza do crédito, devidamente constituído, máximo quando é do devedor a obrigação da guarda e cuidado do bem.** A condenação em honorários advocatícios na Impugnação ao Crédito em Recuperação Judicial é devida quando verificada litigiosidade na demanda. Instaurada a litigiosidade na Impugnação de Crédito, mostra-se devida a condenação em honorários advocatícios, sendo inviável a condenação por equidade, nos termos do Tema 1076/STJ. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1002562-45.2024.8 .11.0000, Relator.: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 15/05/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2024)

Em acréscimo, verifica-se que as garantias prestadas nas operações de crédito supramencionadas correspondem à modalidade de penhor agrícola. Acerca do tipo de obrigação, o

Código Civil traz regramento específico para fins de perecimento do bem dado em garantia:

> Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

Denota-se, portanto, que a garantia prestada pelas Recuperandas ao credor pode se estender sobre a colheita do ano seguinte em caso de frustração da safra:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA C/C PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO. CEDULA DE PRODUTO RURAL. PENHOR AGRÍCOLA . DECISÃO QUE DEFERIU O ARRESTO DE SACAS DE SOJA NA PROPRIEDADE DO ORA AGRAVANTE. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. ALEGADA A IMPOSSIBILIDADE DO ARRESTO, POIS A GARANTIA REAL DO PENHOR É REFERENTE À SAFRA DE 2021/2022. EXISTÊNCIA DE OUTRA GARANTIA EM FACE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ EM RELAÇÃO À SAFRA DE 2022/2023 . NÃO ACOLHIMENTO. **DEVEDOR QUE NÃO CUMPRIU COM A OBRIGAÇÃO PACTUADA.** PENHOR AGRÍCOLA DEVIDAMENTE REGISTRADO EM CARTÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 1 .438 DO CC E ART. 30 DO DECRETO LEI 167/67. **GARANTIA QUE PODE SE ESTENDER SOBRE A COLHEITA DO ANO SEGUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART . 1.443, DO CÓDIGO CIVIL.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 00177612320238160000 Guarapuava, Relator.: substituto marcos vinicius da rocha loures demchuk, Data de Julgamento: 11/08/2023, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2023)

Não há, portanto, que se falar em extinção da garantia por perecimento visto que **i)** as Recuperandas não comprovaram que houve o perecimento da garantia por caso fortuito ou força maior, mas, pelo contrário, informaram que utilizaram o bem garantido para o cumprimento da atividade agrícola no ciclo correspondente; e **ii)** o Código Civil dispõe que, nos casos de penhor agrícola, a garantia prestada pode se estender sobre a colheita do ano seguinte em caso de frustração da safra (artigo 1.443, do Código Civil).

Dessa forma, os créditos acima listados, garantidos por "penhor agrícola" deverão ser arrolados na Classe II (Garantia Real).

No tocante aos valores informados nas memórias de cálculo encaminhadas pelo credor, houve a concordância por parte das Recuperandas.

Contudo, verifica-se que, em três operações a serem arroladas na Classe II (Créditos com Garantia Real), o valor da garantia real é inferior ao valor atualizado do crédito, de forma que existe saldo remanescente a ser enquadrado na Classe III (Créditos Quirografários):

Origem do Crédito	Valor do Crédito	Valor da Garantia	Saldo excedente a ser incluso na Classe III
CRP 100260034	R$ 419.259,93	R$ 300.370,00	R$ 118.889,93
CRP 098378995	R$ 172.516,32	R$ 149.170,00	R$ 23.346,32
CRP 101157237	R$ 357.087,40	R$ 241.576,00	R$ 115.511,40

Assim, verificada a correta classificação dos créditos em nome do credor, bem como o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, verifica-se que o crédito de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL) deverá ser retificado para que passe a constar: R$ 3.203.420,53, na Classe II (Garantia Real) e R$ 371.666,84, na Classe III (Quirografários).

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **majorar** o crédito de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL), arrolado na Classe II (Garantia Real) para que passe a constar no valor de R$ 3.203.420,53; e **minorar** o crédito arrolado na Classe III (Quirografários) para que passe a constar no valor de R$ 371.666,84.

Habilitação de crédito apresentada por

3.5. EDUARDO BORGES DE FREITAS

Relatório da Habilitação

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	-	R$ 12.300,00	R$ 12.300,00
Classe	-	Trabalhista (Classe I)	Trabalhista (Classe I)

O credor **não** foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Apresentou habilitação de crédito postulando inclusão do crédito de R$ 12.300,00, em seu favor, na Classe I (Créditos Trabalhistas).

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou os documentos de representação e o Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Pignoratícia – Penhor de Grãos, objeto da ação executiva que tramita sob o n° 5005178-12.2023.8.21.0054.

Sustenta ser credor das Recuperandas na quantia de R$ 12.300,00, oriundos dos valores firmados no referido contrato a título de honorários advocatícios, verba de natureza alimentar (trabalhista).

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com os termos da divergência.

Analisando-se a documentação apresentada, verifica-se que foram estabelecidas, no instrumento particular de confissão de dívida, as seguintes parcelas de pagamento em favor do credor:

b) **R$ 4.750,00** (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), no dia **30/05/2024,** através de depósito no Banco Itaú (341), Agência nº 3841, conta corrente nº 06479-7, de

titularidade do procurador da CREDORA, Eduardo Borges de Freitas, ou PIX CPF nº 760.695.400-34;

d) **R$ 1.000,00** (um mil reais), no dia **30/11/2024,** através de depósito no Banco Itaú (341), Agência nº 3841, conta corrente nº 06479-7, de titularidade do procurador da CREDORA, Eduardo Borges de Freitas, ou PIX CPF nº 760.695.400-34;

f) **R$ 6.000,00** (seis mil reais), no dia **30/05/2025,** através de depósito no Banco Itaú (341), Agência nº 3841, conta corrente nº 06479-7, de titularidade do procurador da CREDORA, Eduardo Borges de Freitas, ou PIX CPF nº 760.695.400-34;

h) **R$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), no dia **30/11/2025,** através de depósito no Banco Itaú (341), Agência nº 3841, conta corrente nº 06479-7, de titularidade do procurador da CREDORA, Eduardo Borges de Freitas, ou PIX CPF nº 760.695.400-34;

j) **R$ 3.800,00** (três mil e oitocentos reais), no dia **30/05/2026,** através de depósito no Banco Itaú (341), Agência nº 3841, conta corrente nº 06479-7, de titularidade do procurador da CREDORA, Eduardo Borges de Freitas, ou PIX CPF nº 760.695.400-34.

O valor total das parcelas devidas ao credor, portanto, atingem o montante de R$ 17.050,00, consoante previsão expressa no instrumento contratual.

Conforme informado nos autos da ação executiva na qual restou homologado o acordo firmado entre as partes (n° 5005178-12.2023.8.21.0054), somente a primeira parcela, no valor de R$ 4.750,00, foi adimplida.

Dessa forma, efetuado o desconto da parcela adimplida, verifica-se que o saldo devedor em favor do credor corresponde a R$ 12.300,00.

Ressalta-se que não houve atualização da quantia, o que é faculdade do credor, estando, portanto, em conformidade com o preceito do artigo 9, inciso II, da LREF.

No tocante à classificação do crédito, verifica-se que o saldo devedor corresponde à verba honorária, sendo, portanto, de natureza alimentar e classificado como Crédito Trabalhista (Classe I), consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça[4].

[4] *Vide* Tema Repetitivo 637 do STJ.

Nesse sentido, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a habilitação de crédito pretendida.

Assim, comprovada a existência e natureza da dívida, confirmada pelas Recuperandas, deve ser habilitado o crédito de R$ 12.300,00, em favor do respectivo credor, na Classe I (Créditos Trabalhistas).

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito, para fins de **incluir** o crédito de R$ 12.300,00, em favor de EDUARDO BORGES DE FREITAS, na Classe I (Créditos Trabalhistas).

3.6. IMEX SUL

Relatório da Divergência

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 486.570,62	R$ 708.082,29	R$ 708.082,29
Classe	Garantia Real (II)	Garantia Real (II)	Garantia Real (II)

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 594.170,46	R$ 588.709,01	R$ 588.709,01
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 486.570,62, na Classe II (Créditos com Garantia Real) e com o crédito de R$ 594.170,46, na Classe III (Quirografário).

Apresentou divergência de crédito postulando a **majoração do crédito arrolado na Classe II** (Créditos com Garantia Real) para que passasse a constar o montante de R$ 708.082,29, e a **minoração do crédito arrolado na Classe III** (Créditos Quirografários) para que passasse a constar o montante de R$ 588.709,01.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou: **i)** Instrumento Particular de Confissão e Prorrogação de Dívida n° 022/2022; **ii)** Cédula de Produto Rural Financeira n° 040/2022; **iii)** Duplicata 40693-1; e **iv)** Cálculos das operações, atualizados até 05/11/2024.

Sustenta, em síntese, que o crédito pleiteado é distribuído da seguinte forma:

Origem do Crédito	Valor	Classe
Confissão de Dívida n° 022/2022	R$ 525.832,31	III (Quirografário)
Duplicata 40693-1	R$ 62.876,70	III (Quirografário)
Cédula de Produto Rural Financeira n° 040/2022	R$ 708.082,29	II (Garantia Real)

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com os valores informados pelo credor nas memórias de cálculo, visto que atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (05/11/2024), nos termos do artigo 9º, II, da LREF.

Contudo, sustentam que o crédito oriundo da operação "Cédula de Produto Rural Financeira n° 040/2022", no valor de R$ 708.082,29, deve ser enquadrado na Classe III (Créditos Quirografários) e não na Classe II (Créditos com Garantia Real) como pleiteado pelo credor.

Diante da controvérsia quanto à natureza do crédito, passa-se às considerações da Administração Judicial.

As recuperandas alegam que o crédito oriundo da CPR n° 040/2022, garantida por "*penhor agrícola de 6.429 sacas de 60kg de soja, da safra 2022/2023*" deverá ser enquadrado na Classe III (Quirografários), em razão do perecimento da garantia *"uma vez que as garantias constituídas por penhor de grãos e bovinos, recaem sobre bens fungíveis e naturalmente perecível, cuja conservação ao longo do tempo não é assegurada, especialmente diante dos fatores ambientais que impactam diretamente sua qualidade e integridade"*. Fundamentam o pedido no artigo 1.436 do Código Civil:

> Art. 1.436. Extingue-se o penhor:
> II – perecendo a coisa.

Sustentam que os grãos da referida safra (2022/2023) não mais existem no patrimônio da empresa, tendo sido destinados ao cumprimento da atividade agrícola no ciclo correspondente, de forma que, inexistindo a garantia, o crédito deverá ser alocado na classe dos créditos quirografários.

Primeiramente, consigna-se que o perecimento do bem no caso em tela, conforme informado pelas próprias Recuperandas, não ocorreu em razão de caso fortuito ou força maior e sim em razão da entrega do bem pela devedora para o cumprimento da atividade agrícola no ciclo correspondente.

Ressalta-se que, em nenhum momento, as Recuperandas alegam de forma comprovada que a perda da safra dada em garantia ocorreu em razão de fatores alheios e oriundos de caso fortuito ou força maior.

Ocorre que o credor não pode ser demasiadamente prejudicado, com a perda do direito de garantia, em razão de ato voluntário das Recuperandas que ensejaram o não cumprimento da obrigação referente à safra pactuada:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - PROCEDÊNCIA - RECLASSIFICAÇÃO DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA PARA GARANTIA REAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PENHOR PECUÁRIO - SEMOVENTES - PROVA DO PERECIMENTO - AUSÊNCIA - ALIENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 1445, CC - LITIGIOSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS - DECISÃO MANTIDA -

> RECURSO DESPROVIDO. **Não se pode legitimar ao devedor a pretensão de pretender alterar unilateralmente a natureza do crédito, cientemente pactuado, ainda que perecido o objeto da garantia, o que no caso, ressalta-se, não restou efetivamente demonstrado, e de outro lado imputar ao credor a pena de alteração da natureza do crédito, devidamente constituído, máximo quando é do devedor a obrigação da guarda e cuidado do bem.** A condenação em honorários advocatícios na Impugnação ao Crédito em Recuperação Judicial é devida quando verificada litigiosidade na demanda. Instaurada a litigiosidade na Impugnação de Crédito, mostra-se devida a condenação em honorários advocatícios, sendo inviável a condenação por equidade, nos termos do Tema 1076/STJ. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1002562-45.2024.8 .11.0000, Relator.: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 15/05/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2024)

Em acréscimo, verifica-se que a garantia prestada na operação de crédito supramencionada corresponde à modalidade de penhor agrícola. Acerca do tipo de obrigação, o Código Civil traz regramento específico para fins de perecimento do bem dado em garantia:

> Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

Denota-se, portanto, que a garantia prestada pelas Recuperandas ao credor pode se estender sobre a colheita do ano seguinte em caso de frustração da safra:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA C/C PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO. CEDULA DE PRODUTO RURAL. PENHOR AGRÍCOLA . DECISÃO QUE DEFERIU O ARRESTO DE SACAS DE SOJA NA PROPRIEDADE DO ORA AGRAVANTE. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. ALEGADA A IMPOSSIBILIDADE DO ARRESTO, POIS A GARANTIA REAL DO PENHOR É REFERENTE À SAFRA DE 2021/2022. EXISTÊNCIA DE OUTRA GARANTIA EM FACE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ EM RELAÇÃO À SAFRA DE 2022/2023 . NÃO ACOLHIMENTO. **DEVEDOR QUE NÃO CUMPRIU COM A OBRIGAÇÃO PACTUADA.** PENHOR AGRÍCOLA DEVIDAMENTE REGISTRADO EM CARTÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 1 .438 DO CC E ART. 30 DO DECRETO LEI 167/67. **GARANTIA QUE PODE SE ESTENDER SOBRE A COLHEITA DO ANO SEGUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART . 1.443, DO CÓDIGO CIVIL.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 00177612320238160000 Guarapuava, Relator.: substituto marcos vinicius da rocha loures demchuk, Data de Julgamento: 11/08/2023, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2023)

Não há, portanto, que se falar em extinção da garantia por perecimento visto que **i)** as Recuperandas não comprovaram que houve o perecimento da garantia por caso fortuito ou força maior, mas, pelo contrário, informaram que utilizaram o bem garantido para o cumprimento da atividade agrícola no ciclo correspondente; e **ii)** o

Código Civil dispõe que, nos casos de penhor agrícola, a garantia prestada pode se estender sobre a colheita do ano seguinte em caso de frustração da safra (artigo 1.443, do Código Civil).

Dessa forma, o crédito oriundo da CPR 040/2022 deverá ser arrolado na Classe II (Garantia Real).

No tocante aos valores informados nas memórias de cálculo encaminhadas pelo credor, houve a concordância por parte das Recuperandas.

Além disso, os cálculos apresentados estão devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (05/11/2024), nos termos do artigo 9º, II, da LREF.

Por fim, destaca-se que as Devedoras informaram, em seu exercício ao contraditório, que entregaram, como forma de abatimento parcial do débito existente entre as partes, veículo CARGA SEMI-REBOQUE, marca SR/RANDON SR BA 03E, ano/modelo 2021/2022, atualmente avaliado em R$ 180.000,00, destacando, contudo, que o bem segue registrado em nome de Daniel Cereser Renz.

Entretanto, não apresentaram qualquer documento comprobatório da alegação.

Ressalta-se que não há como a Administração Judicial verificar a veracidade da alegação apresentada pelas devedoras, sobretudo quando não há qualquer documento comprobatório da tradição do bem e o registro permanece em nome de Daniel Cereser Renz.

Outrossim, as próprias Recuperandas concordaram com os valores de crédito apresentados pelo credor.

Assim, verificada a correta classificação dos créditos em nome do credor, bem como o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, verifica-se que o crédito de IMEX SUL deverá ser retificado para que passe a constar: R$ 708.082,29, na Classe II (Garantia Real) e R$ 588.709,01, na Classe III (Quirografários).

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **majorar** o crédito de IMEX SUL, arrolado na Classe II (Créditos com Garantia Real) para que passe a constar no valor de R$ 708.082,29; e **minorar** o crédito arrolado na Classe III (Quirografários) para que passe a constar no valor de R$ 588.709,01,

3.7. LUIZ MINOZZO E CIA LTDA – AGROSOLO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 1.000.000,00	EXCLUSÃO DO CRÉDITO	EXCLUSÃO DO CRÉDITO
Classe	Quirografário (Classe III)	-	-

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 1.000.000,00, na Classe III (Quirografário).

Apresentou divergência de crédito postulando a exclusão integral do crédito anteriormente arrolado, visto que o crédito deriva Cédula de Produtor Rural com liquidação física, com fulcro no artigo 11, da Lei nº 8.929/94 (Lei da CPR).

Subsidiariamente, em caso de manutenção do crédito na relação de credores das Recuperandas, requereu a retificação do crédito para o valor de R$ 1.522.875,17.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou: **i)** os documentos de representação; **ii)** Cédula de Produtor Rural n° 01; **iii)** Notas Fiscais de n° 11243, 11244, 11437 e 11438; e **iv)** Planilha de cálculo do valor atualizado até 03/02/2025.

Em sede de contraditório, as Recuperandas sustentaram a concursalidade e consequente sujeição do crédito do credor à recuperação judicial, a fim de evitar tratamento diferenciado e injustificado entre credores ao comparar com os bancos que emitem Cédula de Produtor Rural nas quais é necessário converter os grãos em dinheiro para a quitação do débito.

No tocante ao valor do crédito (pedido subsidiário do credor), as Recuperandas concordaram integralmente com os termos da divergência a fim de majorar o crédito para R$ 1.522.875,17, mantendo-o na Classe III (Quirografários).

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a exclusão pretendida, em razão de o crédito em questão ser oriundo de Cédula de Produtor Rural com liquidação física, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.929/94[5] (Lei da CPR), recentemente alterado pela Lei 13.986/2020.

[5] Art. 11 da Lei 8.929/94. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do

Destaca-se que a CPR com liquidação física pressupõe a entrega de safra, indicando uma venda antecipada de produtos do meio rural que, ao contrário da CPR financeira, não constituem mútuo a ser pago por valor certo e determinado em pecúnia.

Denota-se da operação de crédito firmada entre credor e Recuperandas que se trata de CPR com liquidação física e, por conseguinte, não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.929/94[6] (Lei da CPR), recentemente alterado pela Lei 13.986/2020.

No mesmo sentido observa-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO . ENTREGA DE AÇÚCAR. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO DO CREDOR OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL . CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. 1. Impugnação de crédito apresentada em 12/5/2020. Recurso especial interposto em 11/4/2022 e concluso ao Gabinete em 23/1/2023 .2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito decorrente do descumprimento do contrato de safra futura, com preço certo e pagamento antecipado, sujeita-se à recuperação judicial.3. À míngua de qualquer restrição de legal, o crédito sujeito à recuperação pode decorrer de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer do devedor .4. Na execução diferida, como o contrato de safra futura, apesar de o direito de crédito existir desde a celebração do negócio jurídico, a exigibilidade de uma ou de algumas prestações se prolonga no tempo.5. Para fins de submissão à recuperação judicial dos créditos decorrentes de contratos de safra futura, como concursal ou extraconcursal, faz-se necessária a apuração do momento de cumprimento da obrigação pelo credor, anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial .6. O credor que tenha adimplido a sua contraprestação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, terá um crédito existente em seu favor - concursal - e que deverá ser submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF.7 . Diversamente, **se, na data do pedido de recuperação judicial, ainda não houver ocorrido a contraprestação devida pelo credor, não haverá submissão do crédito à recuperação judicial, em respeito ao sinalagma funcional dos contratos, pois, sabido, de antemão, que o devedor não adimplirá a sua obrigação na forma estabelecida no contrato, situação em que os créditos serão considerados extraconcursais.** 8. Na hipótese, há um contrato de safra futura, de prestação de entregar açúcar, em que houve o pagamento antecipado pelo credor e o inadimplemento por parte do devedor, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e, portanto, trata-se de crédito concursal.9 . **Consequência diversa, contudo, seria aplicável caso a contratação levada a efeito entre as partes tivesse sido realizada sob a forma**

emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

[6] Art. 11 da Lei 8.929/94. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

> **de Cedula de Produto Rural (liquidação física), com antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, pois, segundo a norma do art. 11 da Lei 8.929/94 - com a redação conferida pela Lei 14.112/20 -, os créditos e garantias vinculados à CPR, nessa hipótese, estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial** .10. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2037804 SP 2022/0356603-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023)

Assim, comprovada a existência e natureza da dívida, oriunda de CPR com liquidação física, deve o crédito ser excluído em sua totalidade da relação de credores, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.929/94.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **excluir** a totalidade do crédito atribuído ao credor LUIZ MINOZZO E CIA LTDA – AGROSOLO da relação de credores das Recuperandas.

Divergência de crédito apresentada por

3.8. TRR MMC COMÉRCIO DE DIESEL LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 66.240,00	R$ 72.941,71	R$ 72.941,71
Classe	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 66.240,00, na Classe IV (Crédito ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito postulando a majoração do valor constante na relação de credores para R$ 72.941,71, mantendo-o na Classe IV (ME/EPP).

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou os documentos de representação e o cálculo do saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (05/11/2024), conforme disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com os termos da divergência.

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a retificação pretendida, diante da correta atualização do valor devido até a data do pedido de recuperação judicial (05/11/2024), conforme disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Assim, comprovada a existência, natureza e valor da dívida atualizada nos moldes da legislação recuperacional, deve ser majorado o crédito anteriormente arrolado em favor do credor para o montante de R$ 72.941,71.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **majorar** o crédito de o crédito anteriormente arrolado em favor de TRR MMC COMERCIO DE DIESEL LTDA para o montante de R$ 72.941,71, mantendo-o na Classe IV (ME/EPP).

Divergência de crédito apresentada por

3.9. YARA FERTILIZANTES

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 231.991,25	R$ 212.410,01	R$ 183.270,98
Classe	Quirografário (Classe III)	Quirografário (Classe III)	Quirografário (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 231.991,25, na Classe III (Quirografário).

Apresentou divergência de crédito postulando a minoração do valor constante na relação de credores para R$ 212.410,01, mantendo-o na Classe III (Quirografário).

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou: **i)** os documentos de representação; **ii)** a Nota Fiscal nº 421092; **iii)** a Duplicata n° 421092-50; e **iv)** a memória de cálculo do saldo devedor atualizado até 11/02/2025.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com os termos da divergência.

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial verificou que, em que pese o pedido do credor seja de minoração do valor para R$ 212.410,01, o cálculo encaminhado pelo credor aponta o valor total do crédito em R$ 187.984,42, atualizado até 11/02/2025 e não até a data do pedido de recuperação judicial (05/11/2024), em desconformidade com o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005:

Valores atualizados até 11/02/2025 utilizando INPC (IBGE)

13157			
Valor Orig.	valor em 29/08/2023		82.450,74
Corr. Mon.	de 29/08/2023 a 11/02/2025	R$ 82.450,74 x 1,059035	87.318,27
Juros Morat.	de 29/08/2023 a 11/02/2025: 1,00% simples (mensal)	R$ 87.318,27 x 17,00%	14.844,10
Subtotal			102.162,37

13930			
Valor Orig.	valor em 25/09/2023		70.000,00
Corr. Mon.	de 25/09/2023 a 11/02/2025	R$ 70.000,00 x 1,056921	73.984,52
Juros Morat.	de 25/09/2023 a 11/02/2025: 1,00% simples (mensal)	R$ 73.984,52 x 16,00%	11.837,52
Subtotal			85.822,04

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R$ 152.450,74		
Valores atualizados	161.302,79	0,00	161.302,79
Juros moratórios	26.681,63	0,00	26.681,63
Total	187.984,42	0,00	187.984,42

Dessa forma, a fim de apurar o efetivo valor a ser habilitado em favor do credor, a Administração Judicial elaborou nova memória de cálculo replicando os critérios de correção utilizados pelo credor (em concordância com as Recuperandas), porém atualizada devidamente atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (05/11/2024), nos termos do artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Duplicata 421092-50
Data de atualização dos valores: novembro/2024
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	Duplicata 21092-50	29/08/2023	82.450,74	86.615,32	12.992,30	99.607,62
2	Duplicata 421092-50	25/09/2023	70.000,00	73.388,91	10.274,45	83.663,36
		TOTAIS	152.450,74	160.004,23	23.266,75	183.270,98
		Subtotal				R$ 183.270,98
		TOTAL GERAL				R$ 183.270,98

Conforme denota-se da planilha de cálculos acima, o valor do crédito do credor, devidamente atualizado nos termos da legislação recuperacional deverá ser minorado para R$ 183.270,98.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **minorar** o crédito anteriormente arrolado em favor de YARA FERTILIZANTES S.A. para o montante de R$ 183.270,98, mantendo-o na Classe III (Créditos Quirografários).

4. HABILITAÇÃO DE CREDOR PELAS RECUPERANDAS

MACRO MICROS FERTILIZANTES COM. PROD. AGRIC. E QUIM. LTDA.

Relatório da Habilitação

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	-	R$ 89.750,00	R$ 89.750,00
Classe	-	Quirografário (Classe III)	Quirografário (Classe III)

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, as Recuperandas apresentaram habilitação de crédito em favor do credor Macro Micros, informando que os créditos decorrem "*da aquisição de produtos agrícolas (BRISK SEED ENERGETIC, CITRO S OIL, COFERMOL PLUS) pelos Recuperandos, conforme comprovado pela Nota Fiscal Eletrônica nº 1663, emitida em 26/06/2024, e pelos lançamentos em conta devida, que totalizam o valor e possuem vencimento em 10/05/2025*". Postularam, assim, a habilitação da quantia de R$ 89.750,00, na Classe III.

Para fundamentar o pedido, acostaram a nota fiscal eletrônica n. 1663 que originou a dívida.

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a habilitação pretendida, tendo em vista que deriva de crédito com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que o vencimento seja posterior.

De fato, trata-se de equívoco das recuperandas em não ter arrolado anteriormente o crédito, o que em nada afeta a possibilidade de habilitação neste momento.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito, para **incluir** o crédito de R$ 89.750,00 em favor de MACRO MICROS FERTILIZANTES COM. PROD. AGRIC. E QUIM. LTDA., na Classe III (Quirografários).

5. DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS ATIVOS

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos ativos das Recuperandas a fim de conferir maior transparência ao feito.

Nas diligências realizadas constatou-se que não há reclamatórias trabalhistas ajuizadas em face de qualquer das Recuperandas.

De outro canto, nas consultas cíveis, a Administração Judicial localizou uma ação ativa movida contra as devedoras, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO	AUTOR/EXEQUENTE	VALOR DA CAUSA	NATUREZA	RÉU
5019834-21.2024.8.21.0027	Imex Sul Insumos Agrícolas Ltda	R$ 486.570,62	Execução de Título Extrajudicial	Cassandra Gross Tozzi Renz, Daniel Cereser Renz e outros

Vê-se da tabela acima que existe ação executiva promovida em face das Recuperandas por credor que se encontra arrolado na relação de credores e, inclusive, apresentou divergência de crédito analisada no item "3.6".

Isso posto, a Administração Judicial **INFORMA** que realizadas diligências de praxe, **não constatou a existência de outros créditos sujeitos e não arrolados**, ressaltando que, em havendo eventual crédito, cabe ao credor exercer sua faculdade de habilitação nos autos do processo de Recuperação Judicial.

6. RECLASSIFICAÇÃO ME/EPP – QUIROGRAFÁRIOS

Ainda, em diligências, a Administração Judicial realizou consulta de cadastros dos credores junto à Receita Federal para verificação da regularidade da relação de credores quanto à classificação dos créditos como ME/EPP (Classe IV) e/ou Quirografários (Classe III).

Assim, foi encontrada divergência, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a reclassificação do respectivo crédito, conforme tabela abaixo.

RECLASSIFICAÇÃO QUIROGRAFÁRIOS – ME/EPP

CREDOR	EDITAL ART. 52, § 1º	EDITAL ART. 7º, § 2º
NOVATECH AGROCOMERCIAL LTDA	CLASSE III	CLASSE IV

Diante disso, foi realizada a alteração acima, reclassificando o crédito anteriormente constante na Classe III (Credores Quirografários) para a Classe IV (Credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte).

7. COOPERATIVAS

DAS COOPERATIVAS

Por fim, cumpre somente tecer breves considerações acerca da cooperativas arroladas como credoras em processos de recuperação judicial.

Consoante disposto no artigo 6º, § 13, da Lei 11.101/2005, os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial:

> Art. 6º. § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Todavia, considerando que as cooperativas foram devidamente notificadas do deferimento do processamento da recuperação judicial através de e-mail e mantiveram-se inertes, a Administração Judicial deixou de realizar qualquer alteração de ofício sobre os créditos arrolados, sobretudo ante a ausência de documentação e escassez de informações quanto aos créditos arrolados.

Ademais, é cediço que a sujeição, ou não, das cooperativas é questão bastante controversa na doutrina e jurisprudência, especialmente quando diz respeito às cooperativas de crédito, devendo-se realizar análise caso a caso, de forma pormenorizada. Veja-se, abaixo, recente julgado acerca da descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de

> serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

De igual forma, existe a possibilidade de que os credores não sujeitos de acordo com a legislação, escolham se sujeitar à recuperação judicial.

Nesse sentido, tendo em conta a comunicação enviada aos credores e a ausência de oposição/impugnação à sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, entende-se que os credores concordam com a sujeição, o que poderá ser revisto posteriormente em caso de apresentação de impugnação.

Posto isso, **INFORMA-SE** que não foram realizadas alterações nos créditos das cooperativas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo das devedoras foi majorado em R$ 13.624.976,03**, **totalizando R$ 50.167.552,31**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição atual do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL 99, § 1º	VALOR EDITAL 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTA	R$ 12.000,00	R$ 24.300,00	R$ 12.300,00
GARANTIA REAL	R$ 12.668.895,18	R$ 31.755.137,66	R$ 19.086.242,50
QUIROGRAFÁRIO	R$ 23.795.441,10	R$ 17.886.582,54	R$ 5.908.858,56 -
ME/EPP	R$ 66.240,00	R$ 501.532,11	R$ 435.292,11
TOTAL	R$ 36.542.576,28	R$ 50.167.552,31	R$ 13.624.976,03

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Passo Fundo, RS, 30 de junho de 2025.

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 059.503
CRA/RS 054.142

ANEXO1 – RELAÇÃO DE CREDORES

CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ e DANIEL CERESER RENZ (ARTIGO 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I	
CREDOR	VALOR
EDUARDO BORGES DE FREITAS	R$ 12.300,00
LAIRTON MULLER	R$ 12.000,00
TOTAL	R$ 24.300,00

CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II	
CREDOR	VALOR
AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.	R$ 260.000,00
BANCO CNH	R$ 2.376.000,00
BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 18.864.037,32
BANRISUL	R$ 3.203.420,53
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 5.579.671,90
CREDITÁ S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	R$ 728.949,27
IMEX SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.	R$ 708.082,29
SICREDI	R$ 34.976,35
TOTAL	R$ 31.755.137,66

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III	
CREDOR	VALOR
AGRICRUZ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.	R$ 300.000,00
AGRODANIELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	R$ 1.225.480,00
BANCO CNH	R$ 276.130,01
BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 13.148.155,20
BANRISUL	R$ 371.666,84
CREDITÁ S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	R$ 56.601,27

GASOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	R$ 425.514,00
IMEX SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.	R$ 588.709,01
MACRO MICROS FERTILIZANTES COM. PROD. AGRIC. E QUIM. LTDA.	R$ 89.750,00
SEMENTES COSTA BEBER LTDA.	R$ 155.567,25
SEMENTES ESTRELA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	R$ 678.485,61
TUPÃ CEREAIS LTDA.	R$ 287.037,21
UNIFERTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA.	R$ 100.215,16
YARA BRASIL S.A.	R$ 183.270,98
TOTAL	R$ 17.886.582,54

CREDORES ME/EPP – CLASSE IV	
CREDOR	VALOR
NOVATECH AGROCOMERCIAL LTDA.	R$ 428.590,40
TRR MMC COMÉRCIO DE DIESEL LTDA. EPP	R$ 72.941,71
TOTAL	R$ 501.532,11

ANEXO2 – ANÁLISE CONTÁBIL

Empresas: Cassandra e Daniel
Data da conferência: 19/06/2025
Data Balancete: 01/01/2024 a 30/11/2024
Trabalho: Conferência Contábil dos Credores
Descrição: Os valores apresentados pelas Recuperandas no 1° Edital, foram conferidos com o Balancete de Verificação de 30/11/2024

CLASSE	FORNECEDOR	CRÉDITO	VALOR CONTÁBIL	DIFERENÇA	Ref.
I - TRABALHISTA	LAIRTON MULLER	R$ 12.000,00		12.000,00	

Referência **Descrição**

Empresas: Cassandra e Daniel
Data da conferência: 19/06/2025
Data Balancete: 01/01/2024 a 30/11/2024
Trabalho: Conferência Contábil dos Credores
Descrição: Os valores apresentados pelas Recuperandas no 1° Edital, foram conferidos com o Balancete de Verificação de 30/11/2024

CLASSE	COD	FORNECEDOR	CRÉDITO	VALOR CONTÁBIL	DIFERENÇA	Ref.
II - GARANTIA REAL	SICREDI		R$ 34.976,35		34.976,35	
II - GARANTIA REAL	BANCO DE LAGE LADEN BRASIL S.A.		R$ 100.000,00		100.000,00	
II - GARANTIA REAL	IMEX SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA		R$ 486.570,62		486.570,62	
II - GARANTIA REAL	BANRISUL		R$ 616.473,66		616.473,66	
II - GARANTIA REAL	CREDITÁ S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		R$ 728.949,27		728.949,27	
II - GARANTIA REAL	BANCO CNH		R$ 2.376.000,00		2.376.000,00	
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL S.A.		R$ 2.746.253,38		2.746.253,38	
II - GARANTIA REAL	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		R$ 5.579.671,90		5.579.671,90	

Referência **Descrição**

Empresas: Cassandra e Daniel

Data da conferência: 19/06/2025

Data Balancete: 01/01/2024 a 30/11/2024

Trabalho: Conferência Contábil dos Credores

Descrição: Os valores apresentados pelas Recuperandas no 1° Edital, foram conferidos com o Balancete de Verificação de 30/11/2024

CLASSE	COD	FORNECEDOR	CRÉDITO	VALOR CONTÁBIL	DIFERENÇA	Ref.
III - QUIROGRAFÁRIOS		CREDITÁ S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	R$ 56.601,27	0,00	56.601,27	a
III - QUIROGRAFÁRIOS		UNIFERTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA	R$ 100.215,16	0,00	100.215,16	a
III - QUIROGRAFÁRIOS		SEMENTES COSTA BEBER LTDA.	R$ 155.567,25	0,00	155.567,25	a
III - QUIROGRAFÁRIOS		YARA BRASIL S.A.	R$ 231.991,25	0,00	231.991,25	a
III - QUIROGRAFÁRIOS		AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.	R$ 260.000,00	0,00	260.000,00	a
III - QUIROGRAFÁRIOS		BANCO CNH	R$ 276.130,01	0,00	276.130,01	a
III - QUIROGRAFÁRIOS		TUPÃ CEREAIS LTDA.	R$ 287.037,21	0,00	287.037,21	a
III - QUIROGRAFÁRIOS		AGRICRUZ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA	R$ 300.000,00	0,00	300.000,00	a
III - QUIROGRAFÁRIOS		GASOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	R$ 425.514,00	0,00	425.514,00	a
III - QUIROGRAFÁRIOS		NOVATECH AGROCOMERCIAL LTDA.	R$ 428.590,40	0,00	428.590,40	a
III - QUIROGRAFÁRIOS		IMEX SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA	R$ 594.170,46	0,00	594.170,46	a
III - QUIROGRAFÁRIOS		SEMENTES ESTRELA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	R$ 678.485,61	0,00	678.485,61	a
III - QUIROGRAFÁRIOS		AGROSOLO LTDA.	R$ 1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	a
III - QUIROGRAFÁRIOS		AGRODANIELI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 1.225.480,00	0,00	1.225.480,00	a
III - QUIROGRAFÁRIOS		BANRISUL	R$ 2.200.004,43	0,00	2.200.004,43	a
III - QUIROGRAFÁRIOS		BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 15.575.654,05	0,00	15.575.654,05	a

Referência	Descrição
a	Não existem informações no Balanço de 2024 dos fornecedores de forma analítica. Inviabilizando a conferência de saldos.

Empresas: Cassandra e Daniel

Data da conferência: 19/06/2025

Data Balancete: 01/01/2024 a 30/11/2024

Trabalho: Conferência Contábil dos Credores

Descrição: Os valores apresentados pelas Recuperandas no 1° Edital, foram conferidos com o Balancete de Verificação de 30/11/2024

CLASSE	FORNECEDOR	CRÉDITO	VALOR CONTÁBIL	DIFERENÇA	Ref.
IV - ME/EPP	TRR MMC COMERCIO DE DIESEL LTDA EPP	R$ 66.240,00	0,00	66.240,00	a

Referência	Descrição
a	Não existem informações no Balanço de 2024 dos fornecedores de forma analítica. Inviabilizando a conferência de saldos.